SENTENÇA

Processo n°: 1010755-32.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Interpretação / Revisão

de Contrato

Requerente: **REGINALDO DE JESUS VIEIRA**

Requerido: Banco Itaucard S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em a que a parte autora almeja à devolução de valores que entende foram indevidamente incluídos no contrato de financiamento do seu veículo.

Considerando que a cobrança foi indevida, visa ao reconhecimento da ilegalidade de tais taxas, por serem nulas e abusivas à luz do Código de Defesa do Consumidor.

Pelo que se extrai dos autos, o contrato de financiamento foi firmado em novembro de 2010, com vencimento da primeira parcela para setembro do mesmo ano, enquanto que a ação foi ajuizada somente em novembro do presente.

Em contestação a ré alega, em preliminar, a ocorrência da prescrição da pretensão autoral.

Preservado o respeito aos que perfilham entendimento diverso, reputo que assiste razão à ré.

Isso porque em última análise a pretensão deduzida está lastreada na ilegalidade da cobrança feita à autora, o que obviamente rendeu ensejo ao enriquecimento da ré em detrimento dele.

A circunstância desse enriquecimento sem causa operar-se através de indevido pagamento, cuja restituição se tenciona agora, não altera aquela conclusão porque ainda assim é de rigor reconhecer que a hipótese envolve claramente a reparação pelo enriquecimento sem causa.

Nesse contexto, o prazo prescricional da ação, é regido pelo art. 206, § 3°, inc. IV, do Código Civil, correspondendo a três anos.

A regra geral do art. 205 do mesmo diploma legal há de ser afastada porque ela própria é expressa em determinar que sua incidência somente tem lugar quando não existir fixação de prazo menor ("A prescrição ocorre em 10 (dez) anos quando a lei não lhe haja fixado prazo menor").

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao se pronunciar sobre a questão:

"A pretensão de repetição de indébito deduzida em ação revisional de contrato bancário encontra-se sujeita ao prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, § 3°, IV, do Código Civil, uma vez que o pagamento indevido constitui modalidade de enriquecimento sem causa, não interferindo no cômputo de tal prazo o pedido revisional, formulado em primeiro plano, que continua sujeito à regra geral das ações pessoais, por não se tratar, a rigor, de revisão, mas de simples fundamentação referente à nulidade de cláusulas contratuais." (TJ-SP - Apel. 990.10.289254-9 - 21ª Câmara de Direito Privado, Rel. **Itamar Gaino**, j. 09.02.2011).

Ora, sendo precisamente isso o que sucede na espécie dos autos, em que há contemplação de prazo mais exíguo compatível com a natureza da pretensão da autora, conclui-se que já se tinha escoado o prazo no qual a demanda poderia ser aforada quando de seu ajuizamento.

Isto posto, acolho a preliminar da prescrição da ação arguida pela ré e julgo extinto o processo com fundamento no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 11 de dezembro de 2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760